



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.326-A, DE 2019

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre a atividade pesqueira embarcada para a captura das espécies de camarão que especifica e adota outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da atividade pesqueira embarcada destinada à captura de camarão-rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão-branco (*Litopenaeus schmitti*), camarão-santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e camarão-barba-ruça (*Artemesia longinaris*) na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18º20'45,80"S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo).

Art. 2º Fica proibida, entre 1º de dezembro e 29 de fevereiro, a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A proibição de que trata este artigo abrange toda a área dos municípios costeiros do estado do Espírito Santo, além da área costeira e marinha definida no caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º O desembarque das espécies de que trata o art. 1º desta Lei será tolerado até o segundo dia corrido após o início do período estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de que trata este artigo e mediante Autorização de Pesca Complementar, fica permitida a pesca de espécies alternativas devidamente identificadas na Modalidade de Permissionamento.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que na área delimitada pelo art. 1º desta Lei atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões ficam obrigadas, até o sétimo dia corrido a contar do início do período estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, a encaminhar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), na forma do regulamento, relação dos estoques existentes, discriminando-os segundo espécies e correspondentes locais de armazenamento.

Art. 4º Ficam proibidos, durante o período estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização das espécies de camarão mencionadas no art. 1º desta Lei sem a documentação que comprove a origem do produto, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º Fica permitida a captura, o desembarque, o transporte, o beneficiamento e a comercialização das espécies de camarão rosa e branco, no limite de até 5% do total de camarões capturados por cruzeiro de pesca (viagem de pesca), desde que não ocorra durante o período definido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão das espécies rosa e branco devem ser acompanhados de documentação de comprovação de origem, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Fica proibida a atuação e o exercício da atividade pesqueira na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo por embarcações autorizadas a praticarem as

modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para a atuação em outros estados.

Art. 7º Fica proibida a atuação e o exercício da atividade pesqueira fora da área definida no art. 1º desta Lei por embarcações autorizadas a praticarem as modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para atuação no estado do Espírito Santo.

Art. 8º Os proprietários ou armadores de pesca de embarcações já autorizadas, ainda que provisoriamente, para a captura de camarões terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da publicação desta Lei, para aderir ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps) e implementar e manter em funcionamento sistema de monitoramento remoto.

Art. 9º Às embarcações que atuam no exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão de que trata a presente Lei, não se aplicam outros períodos de defeso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de setembro de 2018, a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério do Meio Ambiente editaram a Portaria Interministerial nº 47, que confere ordenamento próprio à atividade pesqueira de camarões praticada na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo. Dado que as medidas ali adotadas conferem proteção aos recursos pesqueiros e ao mesmo tempo atendem aos interesses dos pescadores, tendo sido por esses muito bem recebidas, e com o objetivo de garantir-lhes caráter duradouro, o presente Projeto de Lei as reproduz, com ajustes.

Entre as medidas que se pretende cristalizar em lei, destacam-se:

- a proibição da pesca de arrasto com tração motorizada, entre de 1º de dezembro e 29 de fevereiro;

- a exigência, para os que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões de apresentarem ao Ibama, até o sétimo dia corrido a contar do início do período antes mencionado, relação dos estoques existentes, discriminando-os segundo as espécies e os correspondentes locais de armazenamento;

- a proibição da atividade pesqueira na área costeira e marinha do estado do Espírito Santo, por embarcações autorizadas a praticarem as modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para a atuação em outros estados; e

- a proibição da atividade pesqueira fora da área costeira e marítima do Espírito Santo, por embarcações registradas junto ao RGP para atuação naquele estado.

Além disso, a proposição concede prazo de até 180 dias para a adesão ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps) pelos

proprietários ou armadores de pesca de embarcações autorizadas a praticar a captura de camarões.

Certo de contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico do setor, conclamo o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões no estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o inciso 1 do §2º do art. 12 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009; na Portaria Interministerial MPA-MMA nº 5, de 1º de setembro de 2015, e considerando o constante dos autos do Processo nº 02000.205038/2017-59, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas de ordenamento relacionadas ao exercício da atividade pesqueira embarcada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba-ruça (*Artemesia longinaris*) na área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21º01'40,00"S (divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18º20'45,80"S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo).

Art. 2º Proibir, anualmente, de 1º de dezembro a 29 de fevereiro, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão na área de que trata o art. 1º da presente Portaria.

§ 1º O desembarque das espécies mencionadas no art. 1º será tolerado somente até o segundo dia corrido após o início do defeso.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões, deverão fornecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a partir do início do período de defeso estabelecido no caput, anualmente, até o sétimo dia corrido a contar do início do defeso, a relação detalhada do estoque das espécies existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 3º Ficam proibidos, durante o período estabelecido no caput, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão durante o período de defeso, sem a documentação de comprovação de origem, conforme

formulário do Anexo 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 4º A Proibição durante o período de defeso abrange a área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, definida no caput do art. 1º, e os municípios costeiros daquele estado.

§ 5º Durante o período de defeso, fica permitida a pesca de espécies alternativas mediante Autorização de Pesca Complementar, devidamente identificadas na Modalidade de Permissionamento, conforme previsto no Anexo III da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, ou nos atos que vierem a substituí-la.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2019

Dispõe sobre a atividade pesqueira embarcada para a captura das espécies de camarão que especifica e adota outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Helder Salomão, o Projeto de Lei nº 3.326, de 2019, dispõe sobre a atividade pesqueira embarcada para a captura de determinadas espécies de camarão.

Entre outras providências, a proposição:

- **proíbe** a pesca de arrasto com tração motorizada, entre de 1º de dezembro e 29 de fevereiro, para a captura de sete espécies de camarão na área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S (divisa do Espírito Santo com o Rio de Janeiro) e 18°20'45,80"S (divisa do Espírito Santo com a Bahia); e

- **exige**, daqueles que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões, a apresentação ao Ibama, até o sétimo dia após o início do período mencionado, de relação dos estoques existentes, discriminando-os segundo as espécies e os correspondentes locais de armazenamento.

Além disso, **proíbe** a atividade pesqueira:



* C D 2 5 6 1 6 2 5 0 5 1 0 0 *

- na área costeira e marinha do Espírito Santo, por embarcações autorizadas a praticar as modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para a atuação em outros estados; e

- fora da área costeira e marítima estadual, por embarcações registradas junto ao RGP para atuação no Espírito Santo.

Por fim, estabelece prazo de até 180 dias para a adesão pelos proprietários ou armadores de embarcações de pesca autorizadas a praticar a captura de camarões ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps).

O PL nº 3.326, de 2019, tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão, pretende transformar em lei medidas adotadas pela Portaria Interministerial nº 47, de 11 de setembro de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente, que trata sobre o ordenamento da pesca de camarões no Estado do Espírito Santo.

Referida Portaria Interministerial nº 47, de 2018, proíbe, na área costeira e marinha do Espírito Santo, no período compreendido entre 1º de dezembro e 29 de fevereiro, a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de sete espécies de camarão. Além disso, a Portaria Interministerial em referência limita a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões no Espírito Santo às embarcações registradas naquele estado junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP); e impede a atuação



* C D 2 5 6 1 6 2 5 0 5 1 0 0 *

dessas mesmas embarcações fora do litoral estadual. Posteriormente, tais medidas foram revogadas pelo Poder Executivo e seu objeto foi regulado por outras normas infralegais.

Sobre o assunto, este relator destaca que o ordenamento pesqueiro regula setor em constante transformação e que, por isso, necessita de ajustes periódicos, capazes de adequar, com a devida tempestividade, seus comandos às condições que se impõem a cada momento, sobretudo no que se refere às frequentes variações no ambiente de atuação, tais como oscilações na pressão pesqueira, na demanda do consumidor, em questões socioeconômicas e na própria evolução tecnológica.

Esse dinamismo normativo nos leva a concluir que transformar normas infralegais em legais pode constituir equívoco de difícil correção, dada a habitual morosidade do processo legislativo.

A esse respeito, destaco que o art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Pesca), preocupa-se com o dinamismo normativo do setor, pois estabelece que “compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais...”. Ao contrário da proposição sob análise, o comando anteriormente transrito garante flexibilidade e tempestividade ao ordenamento pesqueiro.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 3.326, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

2025_13941



* C D 2 2 5 6 1 6 2 5 0 5 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.326/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hugo Leal, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258488449700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/09/2025 09:52:29.143 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3326/2019
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258488449700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

FIM DO DOCUMENTO
